

Processo C-21/24**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

12 de janeiro de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Juzgado de lo Mercantil n.º 1 de Zaragoza (Tribunal de Comércio n.º 1 de Saragoça, Espanha)

Data da decisão de reenvio:

10 de janeiro de 2024

Demandante:

CP

Demandada:

Nissan Iberia S. A.

Objeto do processo principal

Reenvio prejudicial — Acordos, decisões e práticas concertadas — Artigo 101.º TFUE — Diretiva 2014/104/UE — Indemnização por danos decorrentes de uma infração ao direito da concorrência — Prazo para a propositura da ação de indemnização — Prescrição

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Indemnização por danos decorrentes de uma infração ao direito da concorrência — Aplicação da legislação nacional de transposição da diretiva da União no caso de ações de indemnização intentadas depois dessa transposição, mas relativas a factos anteriores à mesma — Obrigatoriedade da propositura da ação de indemnização — Prazo de prescrição da mesma — Contagem do prazo de prescrição — Prejudicialidade das decisões administrativas sancionatórias — Problemática da sua publicidade

Questões prejudiciais

- 1) Existe, no direito da União, fundamento legal para a distinção entre possibilidade e obrigação de intentar a ação de indemnização por danos decorrentes de infrações ao direito da concorrência ou, pelo contrário, o lesado deve intentar a ação a partir do momento em que tenha conhecimento ou se possa razoavelmente considerar que teve conhecimento tanto do facto que esteve na origem do dano que sofreu devido a essa infração como da identidade do autor da mesma, começando a contar-se o prazo de prescrição?
- 2) Para efeitos da propositura da ação judicial de indemnização, há que esperar pelo trânsito em julgado da sanção por decisão judicial ou, pelo contrário, se, da decisão da Comisión [Nacional del Mercado y la Competencia (CNMC) (Comissão Nacional do Mercado e da Concorrência)], publicada integralmente, constarem a identidade dos autores da infração em causa, a sua duração exata e os produtos abrangidos por essa infração, deve entender-se que a ação de indemnização pode ser intentada nos tribunais e começa a correr o prazo de prescrição?
- 3) Para efeitos do início do prazo de prescrição, deve entender-se que a publicação integral da decisão sancionatória no sítio Internet oficial e público da CNMC é equiparável à publicação do resumo da decisão que a [Comissão] formaliza no *Jornal Oficial da União Europeia*, uma vez que a publicação das decisões da Comisión Nacional del Mercado y Competencia [Comissão Nacional do Mercado e da Concorrência] só é formalizada no sítio Internet oficial?

Disposições de direito da União invocadas

TFUE: artigos 101.º, 102.º e 267.º

Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia: em particular, artigo 22.º, n.º 1

Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado

Acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia de 28 de março de 2019, Cogeco Communications (C-637/17, EU:C:2019:263), de 22 de junho de 2022, Volvo e DAF Trucks (C-267/20, EU:C:2022:494), de 20 de setembro de 2001, Courage e Crehan (C-453/99, EU:C:2001:465), de 5 de junho de 2014, Kone e o. (C-557/12, EU:C:2014:1317), e de 13 de julho de 2006, Manfredi e o. (C-295/04 a C-298/04, EU:C:2006:461); Despacho do Tribunal de Justiça da União Europeia de 6 de março de 2023, Deutsche Bank (Cartel - Produtos derivados de taxas de

juro em euros) (C-198/22 e C-199/22, EU:C:2023:166); e Conclusões da advogada-geral J. Kokott no processo Heureka Group (C-605/21, EU:C:2023:695)

Disposições de direito nacional invocadas

Constitución Española (Constituição espanhola): artigos 9.º, n.º 3, 24.º, n.º 1, e 117.º, n.º 1

Ley de Enjuiciamiento Civil (Código de Processo Civil): artigos 22.º, 43.º e 455.º, n.º 1

Ley de Defensa de la Competencia (Lei de Proteção da Concorrência): artigos 13.º e 74.º e primeira disposição transitória

Código Civil: artigos 1902.º e 1968.º, n.º 2

Real Decreto-ley 9/2017, de 26 de mayo, por el que se transponen directivas de la Unión Europea en los ámbitos financiero, mercantil y sanitario, y sobre el desplazamiento de trabajadores (Real Decreto-Lei n.º 9/2017, de 26 de maio, que transpõe Diretivas da União Europeia nos Domínios Financeiro, Comercial e Sanitário e ao Destacamento de Trabalhadores)

Acórdãos do Tribunal Constitucional (Tribunal Constitucional, Espanha) n.ºs 19/2008 e 192/2009

Acórdãos do Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha) n.ºs 651/2013, 926/2023, 947/2023, 528/2013, 511/2018, 112/2022, 434/2021 e 780/2021

Acórdão da Audiencia Provincial de Zaragoza (Audiência Provincial de Saragoça, Espanha) n.º 118/2023

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 CP intentou uma ação de indemnização contra a Nissan Iberia S. A., por danos causados pela aquisição de um veículo, em conformidade com a sanção que foi aplicada à demandada pela Comisión Nacional del Mercado y la Competencia (Comissão Nacional do Mercado e da Concorrência; a seguir «CNMC»).
- 2 O tribunal de reenvio tem vindo a manter que essas ações estão prescritas, ao considerar que a ação devia ter sido intentada a partir da data da publicação integral da decisão da CNMC no seu sítio Web oficial e sem esperar que se tornasse definitiva.
- 3 A Audiencia Provincial de Zaragoza (Audiência Provincial de Saragoça) deu provimento parcial ao recurso interposto contra a decisão proferida pelo referido tribunal, tendo-o julgado procedente na parte em que dizia respeito à não prescrição da ação e considerado que o prazo deve ser contado a partir da data na

qual a decisão da CNMC se torna definitiva por acórdão do Tribunal Supremo (Supremo Tribunal).

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 4 A demandada coloca a questão de saber se é contrário ao direito e à jurisprudência da União interpretar uma norma nacional no sentido de que o prazo de prescrição em matéria de ações de indemnização por danos decorrentes de comportamentos anticoncorrenciais não se inicia com a publicação oficial integral da decisão administrativa sancionatória proferida pela autoridade nacional responsável em matéria de concorrência, mesmo quando essa decisão sancionatória é objeto de recurso judicial.
- 5 Do mesmo modo, no que respeita aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das normas, coloca a questão de qual o diploma aplicável nos casos de ações de indemnização propostas depois da entrada em vigor da Diretiva 2014/104/UE e da sua lei de transposição [Ley de Defensa de la Competencia (Lei de Defesa da Concorrência)] relativas a factos ou decisões administrativas anteriores à entrada em dessa legislação em vigor, quando o prazo de prescrição aplicável a essas ações por força da legislação anterior não tinha decorrido.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 6 Na sequência da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia relativa ao cartel de camiões, surgiram, em Espanha, divergências doutrinárias e jurisprudenciais no que diz respeito à aplicação retroativa da Diretiva Ações de Indemnização e aos prazos de prescrição, bem como sobre a possibilidade de invocar a Diretiva Ações de Indemnização *contra legem*.
- 7 Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, a solução passa por distinguir entre a prejudicialidade da decisão anterior da autoridade responsável em matéria de concorrência e o prazo de prescrição. Neste sentido, considera que, depois do Acórdão Volvo e DAF Trucks (C-267/20), em matéria de prescrição das ações de indemnização por comportamentos contrários às normas da concorrência, o prazo de prescrição não pode começar a correr até o lesado ter conhecimento ou se poder considerar que teve conhecimento: a) da existência da infração; b) da existência de danos; c) do nexos de causalidade entre ambos; e d) da identidade do autor da infração. Pois bem, embora a jurisprudência nacional considere que, após a publicação da decisão sancionatória no *Jornal Oficial*, há um prazo de cinco anos para a propositura da ação, o mesmo órgão jurisdicional não está de acordo com este prazo.
- 8 Em todo o caso, aquele órgão jurisdicional refere certos obstáculos à aplicação desse prazo de prescrição. Em primeiro lugar, não existe nenhuma disposição legal que exija que, para a propositura da ação, a decisão anterior da autoridade responsável em matéria de concorrência seja definitiva. Além disso, na sequência

da alteração introduzida à Ley de Defensa de la Competencia (Lei de Proteção da Concorrência), em 2007, já não é necessário que exista uma decisão administrativa anterior que declare um ilícito anticoncorrencial, para que se possa intentar uma ação judicial. Atualmente, os lesados por violações das proibições de comportamentos anticoncorrecionais podem recorrer diretamente aos tribunais para agir contra os infratores, a fim de fazerem valer os seus direitos, à margem das investigações ou decisões das autoridades responsáveis em matéria de concorrência.

- 9 Em segundo lugar, coloca-se o problema do conhecimento da decisão por parte dos lesados. Nas ações de indemnização por danos causados pelo cartel de fabricantes de automóveis, o *dies a quo* deve ser fixado, em teoria, na data em que se tornou pública a decisão administrativa. É este o momento no qual se conhece a existência da infração, se especificam com precisão os infratores e a duração do comportamento ilícito e se pode determinar a verificação de um dano. Ora bem, tendo em conta as muitas ações intentadas em todo o território espanhol, à margem do procedimento sancionatório instaurado pela CNMC, qual é o momento que deve ser tomado como referência para a propositura da ação: o da publicação da decisão no sítio Web da CNMC, o da emissão de um comunicado de imprensa pela mesma, o da ampla difusão através dos meios de comunicação a nível nacional ou o do trânsito em julgado do acórdão do Tribunal Supremo (Supremo Tribunal) pelo qual este confirma a sanção? Além disso, há que ter em conta que o acórdão confirmativo da sanção não é objeto de comunicado de imprensa nem de comunicação num jornal oficial ou num sítio Web de acesso livre, mas sim numa base de dados judicial, cuja existência é desconhecida pelos cidadãos.
- 10 No que diz respeito ao início da contagem do prazo de prescrição para a propositura da ação de indemnização, coloca-se a dúvida quanto a tomar como referência a data da publicação da decisão administrativa sancionatória, que nem sempre existirá, dado que a indemnização pode ser pedida em ação cível autónoma, ou a data em que a referida decisão se tornou definitiva.
- 11 A Audiencia Provincial de Zaragoza (Audiência Provincial de Saragoça) tende a considerar que o prazo de prescrição para a propositura da ação de indemnização se inicia com a publicação da decisão sancionatória, sem prejuízo de, depois de iniciado o processo civil, poder ser suspensa, a fim de conhecer as consequências das sucessivas decisões que possam ser proferidas na jurisdição administrativa.
- 12 Outra opção seria considerar que o prazo de prescrição se inicia na data em que se torna definitiva a decisão sancionatória. Mas, neste caso, surge o problema da concorrência de duas ordens jurisdicionais diferentes: a jurisdição cível, na qual é intentada a ação de indemnização, e a jurisdição administrativa, na qual é interposto o recurso da sanção administrativa, com o conseqüente risco de virem a ser proferidas decisões judiciais contraditórias entre si relativamente aos mesmos factos.

- 13 Por outro lado, coloca-se a questão de saber qual é a legislação que deve regular a prescrição no caso de ações de indemnização intentadas depois da entrada em vigor da legislação de transposição da Diretiva 2014/104/UE, mas relativas a factos ou decisões anteriores à sua entrada em vigor.

DOCUMENTO DE TRABALHO